



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Projeto de Lei nº _____/2025
Campina Grande, 21 de outubro de 2025

EMENTA: Dispõe sobre o prazo para designação oficial de nomes às vias públicas identificadas como "Rua Projetada" no Município de Campina Grande e dá outras providências.

Art. 1º. Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de oficialização ou abertura da via pública, para que o Poder Executivo proceda à designação oficial de nomes para as ruas identificadas como "Rua Projetada" no Município de Campina Grande.

Parágrafo Único. O prazo para designação de nomes das ruas já existentes e identificadas como "Rua Projetada" será de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º. A designação dos nomes das ruas deverá ter o foco na efetivação das leis já existentes versando sobre a denominação de ruas.

Art. 4º. A Secretaria de Obras e a Secretaria de Planejamento são os órgãos responsáveis para dar cumprimento ao que disciplina esta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – Casa Félix Araújo – em 21 de outubro de 2025.

OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande





**ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA**

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 4.129/2003, que institui o Código de Posturas de Campina Grande, estabelece, em seu artigo 278 que "Todos os logradouros públicos deverão ter nomenclatura oficial com denominação proveniente do poder legislativo e aprovação do poder executivo, observando-se as orientações do Anexo II do Plano Diretor de Distribuição Postal do Ministério das Comunicações."

É nesse contexto que se insere o presente Projeto de Lei, ao estabelecer critérios objetivos e prazos definidos para o cumprimento dessa obrigação, tendo por objetivo principal proporcionar e garantir maior organização territorial, de modo que os cidadãos de nossa cidade, assegurando que moradores, trabalhadores e o cidadão comum, possam ter acesso a endereços claros e precisos, com reflexos diretos na eficiência na prestação dos serviços públicos e privados.

Quem nunca enfrentou dificuldades ao procurar um endereço em uma rua sem nome oficial? Trata-se de situação corriqueira em Campina Grande. Atualmente, muitos imóveis encontram-se localizados em "ruas projetadas", sem denominação formal, o que inviabiliza a localização.

Esse problema atinge diretamente profissionais dos Correios, serviços de entrega, forças de segurança, oficiais de justiça, prestadores de serviços públicos e privados, além dos próprios cidadãos que se deslocam pela cidade.

Esta proposição cumpre também o objetivo de dar dignidade ao morador, ao assegurar que cada via pública receba um nome oficial em tempo hábil, pois ainda hoje, inúmeras ruas, em diversas regiões da cidade, não possuem nomenclatura oficial e isso dificulta o trabalho dos profissionais que dependem da correta identificação de endereços para exercer suas atividades com rapidez e precisão.

Vale salientar ainda, que a ausência do nome de uma rua gera transtornos, atrasa a entrega de correspondências e mercadorias, dificulta a prestação de serviços públicos e pode comprometer até mesmo situações emergenciais, como o atendimento pelo Samu ou pela Polícia Militar. Portanto, dar nome a uma rua não é um mero ato simbólico, é uma medida que representa dignidade e eficiência na prestação de serviços e, em muitos casos, salvar vidas.





ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Constitucionalidade, legalidade, conveniência e relevância

A proposta encontra respaldo na competência legislativa municipal para tratar do ordenamento urbano e do interesse local, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 278 do Código de Posturas do Município. Trata-se, portanto, de iniciativa juridicamente legítima, que não afronta princípios constitucionais nem invade competência de outros entes federativos.

Do ponto de vista da legalidade, a medida apenas regulamenta e dá efetividade a obrigação já prevista em lei municipal, estabelecendo parâmetros claros.

No aspecto da conveniência, a proposição responde a uma demanda real da população e dos prestadores de serviços, evitando transtornos cotidianos e promovendo maior organização urbana.

Quanto à relevância, a medida representa benefício direto e imediato à coletividade, pois reforça a segurança, facilita o trabalho de entrega e localização e contribui para a eficiência de serviços públicos essenciais. Ademais, acrescenta-se que o comando legal não representa qualquer medida de grande complexidade ou custo para sua efetivação.

Diante do exposto, considerando a constitucionalidade, legalidade, conveniência e relevância, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de uma iniciativa justa, útil e de grande interesse público.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, em 21 de outubro de 2025.

OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande

